

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2004 (Apenso o PL nº 309, DE 2007)

Dá nova redação ao art. 1361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Esta Comissão analisa, no mérito, o Projeto de Lei nº 309, de 2007, de autoria do Deputado Celso Russomano, que tem por objetivo conferir a seguinte redação ao art. 1.361, § 1º, do Novo Código Civil (nosso grifo):

“Art. 1.361

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no Certificado de Registro emitido pela repartição competente para o licenciamento.”

A matéria encontra-se apensada ao Projeto de Lei nº 3.351, de 2004, que também altera o art. 1.361, do Novo Código Civil, embora tenha propósito diverso.

Sua excelência, o Deputado Celso Russomano, tem por objetivo básico substituir a expressão “**ou**” (redação atual do Código Civil) por “**e**” (PL 309/07), constante no dispositivo acima reproduzido.

Embora pareça singela, a proposta tem grandes implicações.

Ao utilizar o termo aditivo, o texto cria um duplo registro dos contratos de alienação de veículos, um no DETRAN, como ocorre atualmente, e outro nos cartórios, em que reside a inovação.

Cria-se, portanto, exigência para que todo o adquirente de veículos automotivos via consórcio, financiamento, arrendamento mercantil e outros tenha que registrar o contrato respectivo em cartório, medida com a qual não podemos concordar, pois implicaria em onerar e burocratizar um processo que hoje funciona perfeitamente, sem ônus para o consumidor. Apenas em fevereiro/07 foram 8 milhões de operações, segundo o jornal O Estado de São Paulo de 04/04/2007.

É relevante ressaltar também que a proposta contida no Projeto de Lei nº 309, de 2007, é de absoluta inutilidade, uma vez que os Cartórios de Registro jamais se preocuparam em criar algum tipo de mecanismo de acesso ao público em geral que permitisse à verificação da existência de gravames registrados, o que a prática forense demonstra à saciedade.

Em síntese, por qualquer ângulo que se aprecie o Projeto sob exame, fica claro que ele não atende aos interesses gerais da sociedade brasileira, e sua aprovação acarretará aumento de custos a todos os tomadores de crédito, criará normas burocráticas incompatíveis com a celeridade que esse tipo de negócio requer e pode dificultar a aquisição de veículos pela classe menos favorecida (a título exemplificativo, o custo de um registro desse tipo atualmente no Estado de São Paulo pode significar um acréscimo de cerca de 2% no preço de aquisição de um veículo).

Some-se a isso a inconstitucionalidade da matéria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.150-8, impetrada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, julgou improcedente a ação, considerando legítimo o registro feito diretamente na repartição de trânsito.

O relator, nobre Deputado Régis de Oliveira, recomenda em seu parecer a aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2007.

Sob o nosso ponto de vista, não há o menor sentido em se fazer duplo registro, principalmente quando o segundo (junto ao registrador), não tem qualquer serventia à luz da posição adotada pelos Tribunais, motivos pelos quais não concordamos com o parecer apresentado.

Segundo o Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, a receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões e tende a aumentar ainda mais com a aprovação da Lei nº 11.441/07, que autoriza aos cartórios realizarem inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais.

O mesmo jornal afirma que “a atividade cartorial no Brasil sempre foi alvo de cobiça e tida como uma mina de ouro” e não se justifica a aprovação de medida que implicaria exclusivamente em aumento de receitas para o segmento, sem a contra-prestação de qualquer serviço.

Por tais motivos somos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.351, de 2004 e da emenda nº 1 apresentada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 309/2007, apensado, ficando prejudicadas a análise das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, de julho de 2007.

PAES LANDIM

Deputado Federal – PTB/PI